

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República,
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Na qualidade de membros da Comissão Nacional de Trabalhadores do Banco Santander Totta (CNT) e nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 465.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, relativamente ao **Projeto Lei n.º 887/XIV/2.ª (PAN)** – Altera o regime do despedimento coletivo, procedendo à décima sétima alteração ao Código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, vimos apresentar as seguintes sugestões (ficheiro em anexo), bem como o pedido de audiência com o seguinte fundamento:

Alem do que é pretendido pelo Projeto de Lei n.º 887/XIV/2.ª do PAN, fosse considerada a possibilidade da manutenção dos benefícios sociais, no período de impugnação e até trânsito em julgado, mas muito especialmente a manutenção do subsistema de saúde SAMS pelo facto de implicar graves prejuízos financeiros e ao nível da saúde, para os trabalhadores envolvidos nestes processos.

Com os melhores cumprimentos,
Membros da Comissão Nacional de Trabalhadores
Banco Santander Totta
Paulo Vale
Mario Rui Costa
Sonia Costa
Rute Filipe

Membros efetivos da Comissão Nacional de Trabalhadores

Do Banco Santander Totta

Paulo Vale
Mario Rui Costa
Sónia Costa
Rute Filipe

**Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República,
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa**

12 de Agosto de 2021

Assunto: Apreciação do Projeto Lei n.º 887/XIV/2.ª (PAN)

Na qualidade de membros da Comissão Nacional de Trabalhadores do Banco Santander Totta (CNT) e nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.5, alínea d), e 56.º, n.º2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 465.º da Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro, relativamente ao **Projeto Lei n.º 887/XIV/2.ª (PAN)** – Altera o regime do despedimento coletivo, procedendo à décima sétima alteração ao Código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, vimos apresentar as seguintes sugestões:

Efetivamente, presunção de aceitação de despedimento coletivo em virtude da aceitação da totalidade da compensação legal paga pelo empregador, prevista nos números 4 e 5 do artigo 366.º do Código do Trabalho, tem sido, ao longo dos anos, muito penalizadora para os trabalhadores na medida em que, além de injusta pelo facto de ser involuntária também arrasta situações muito complexas do ponto de vista social. De notar que esta indemnização será o mínimo que o trabalhador terá direito a receber em caso do despedimento, mesmo que venha a ser improcedente a impugnação judicial e em muitos casos seria com o recurso a este valor que o trabalhador teria a possibilidade de se defender e suportar as custas do processo e os honorários da sua defesa.

No caso do Setor Bancário a situação de injustiça agrava-se e mostra-se especialmente penalizadora pelo fato de estar contratualizada a garantia de alguns benefícios sociais, através do Contrato Coletivo de Trabalho (ACT), nomeadamente o subsistema de saúde SAMS, cujos trabalhadores abrangidos pelo despedimento coletivo ficam privados destes benefícios durante o processo de impugnação que, no setor Bancário, se tem prolongado por cinco a seis anos a ser resolvidos pela via judicial. Nestas situações e em caso de readmissão não se aplica o conceito de ressarcimento pelo facto de existir a perda de oportunidade.

Face ao exposto e atendendo à necessidade de correção desta injustiça que priva os trabalhadores despedidos por via do despedimento coletivo dos benefícios sociais (Preçário de colaborador, preçário de colaborador e Empréstimos com condições Privilegiadas, taxas preferenciais de colaborador no crédito habitação e Crédito ao Consumo etc) consignados do Contrato Coletivo de Trabalho, muito concretamente o subsistema de saúde SAMS para ao qual foram contribuindo ao longo dos anos de carreira, **sugerimos que além do que é pretendido pelo Projeto de Lei n.º887/XIV/2.ª do PAN, fosse considerada a possibilidade da manutenção dos benefícios sociais, no período de impugnação e até transito em julgado, mas muito especialmente a manutenção do subsistema de saúde SAMS pelo facto de implicar graves prejuízos financeiros e ao nível da saúde, para os trabalhadores envolvidos nestes processos.**

Membros da Comissão Nacional de Trabalhadores do BST

Paulo Vale

Mario Rui Costa

Sonia Costa

Rute Filipe